



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119 /2025

Aprovado em Plenário
Itapipoca 17/09/2025
Poribeiro

EMENTA: Institui a revisão do Código de Obras e Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o conjunto de regulamentos urbanísticos e edifícios previstos na legislação municipal vigente e demais instrumentos aplicados na produção do espaço urbano da cidade.

§ 1º Os profissionais responsáveis pelos projetos também devem observar os dispostos nas seguintes normas:

- I. Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Legislação de Proteção ao Patrimônio Histórico e Natural;
- III. Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- IV. Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE;
- V. demais normas de legislação federal, estadual e municipal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências ao uso específico de edificação.

§2º Toda edificação, construída ou reformada, deverá adotar, preferencialmente, medidas de sustentabilidade, economia de recursos naturais e tecnologias de eficiência energética.

§ 3º A construção, reforma, ampliação ou “retrofit” das edificações devem ser executadas de modo a proporcionar mobilidade e acessibilidade apropriada a todos os espaços públicos e privados da cidade, observada, no que couber, a norma técnica NBR 9050-15 da ABNT (acessibilidade), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a legislação municipal específica em vigor.



TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Cabe ao Município de Itapipoca, por meio de suas unidades orgânicas competentes:

- I. Legislação Municipal vigente e demais normas e regulamentações pertinentes; fiscalizar a execução das atividades disciplinadas por este Código e demais normas em vigor aplicáveis às obras, edificações e equipamentos;
- II. Expedir o certificado de conclusão de edificação – “Habite-se”; exigir manutenção preventiva permanente das edificações em geral para assegurar à população condições satisfatórias de segurança e habitabilidade, de acordo com os parâmetros e prazos estabelecidos na legislação municipal, nas demais normas e regulamentos pertinentes;
- III. Aplicar penalidades administrativas cabíveis aos infratores, pessoas físicas e jurídicas, profissionais que exercerem atividades inerentes a edificações, obras e equipamentos, bem como aos proprietários e possuidores, a qualquer título, pelos projetos, obras e edificações que venham a descumprir as normas legais e regulamentares pertinentes, referentes a este Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ao Parcelamento do Solo e ao Plano Diretor;
- IV. Fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e espaços públicos e privados, intimando os responsáveis quando necessário;
- V. Embargar ou suspender atividades em caso de risco à segurança, ou, quando imprescindível, promover a demolição de obra ou edificação em situação irregular, cobrando do responsável as despesas acrescidas de 50% (cinquenta por cento);
- VI. Assegurar, por meio do órgão competente, o acesso da população às informações urbanísticas pertinentes ao imóvel ou atividade em questão, incluindo legislação relativa a este Código, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo, Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor.



Art. 3º. O Município de Itapipoca é o ente licenciador de obras, sendo os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoas físicas e/ou jurídicas, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações, responsáveis solidários pela veracidade das informações prestadas em todo o respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único. O Município de Itapipoca não assume responsabilidade técnica ou civil perante as informações prestadas pelos proprietários, operários ou terceiros, ao conceder uma licença.

SEÇÃO II – DO PROPRIETÁRIO

Art. 4º. Incumbe ao proprietário ou possuidor da edificação ou instalação, ou usuário a qualquer título, conforme o caso:

I. conservar as edificações, obras e equipamentos em condições de utilização e funcionamento, bem como obras que estejam paralisadas e edificações fechadas ou abandonadas, independentemente do motivo que gerou a não utilização, observando as normas estabelecidas neste Código;

II. responder perante o Município e terceiros, pelos danos e prejuízos causados em função do estado e manutenção das edificações, instalações e equipamentos;

III. responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das obras efetuadas:

- a) nas edificações tombadas, incluída sua zona de influência;
- b) no meio ambiente natural e na zona de influência da edificação;
- c) nas edificações não tombadas;
- d) no ambiente natural.

Art. 5º. No local da obra, em posição bem visível, serão afixadas placas de obras, enquanto perdurarem os serviços, com informações indicando, de forma legível, o nome por extenso do responsável ou responsáveis pelos projetos, cálculos e construção, categoria profissional e número das respectivas carteiras.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput serão grafadas contendo número de processo, número do Alvará, siglas do órgão expedidor e Prefeitura.

SEÇÃO III - DO PROFISSIONAL

Art. 6º. A elaboração de projetos, a execução e a implantação de obras e a instalação de equipamentos será realizada por profissionais qualificados e habilitados, nos termos da legislação federal relativa ao exercício profissional.

§ 1º Os profissionais qualificados e habilitados irão responder na medida de suas atribuições técnicas estabelecidas pelos seus respectivos Conselhos de Classe e no presente Código.

§ 2º Os profissionais habilitados à elaboração dos projetos de arquitetura e complementares responderão pelo implemento dos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos no **Art. 12** deste Código, assim como pelos demais parâmetros legais e normas técnicas existentes, conteúdo das peças gráficas, memoriais descritivos previstos, estudos, relatórios e demais dados técnicos necessários para a execução das obras.

Art. 7º. A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memoriais relativos à execução de obras e instalações cabe sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem, assim como a responsabilidade pela execução de obras de qualquer natureza será atribuída exclusivamente aos profissionais que, no respectivo projeto, assinarem com essa finalidade.

Parágrafo único. O responsável técnico pela autoria do projeto, o responsável técnico pela execução da obra e os proprietários assumem a completa responsabilidade pelo cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas em vigor aplicáveis às obras e edificações.

CAPÍTULO II – DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 8º. A execução de obras de construção, total ou parcial, reformas, reconstruções de edifícios públicos ou particulares, somente poderá ser procedida após a aprovação do respectivo projeto e a emissão de **Alvará de Construção**, em conformidade com as exigências previstas nesta legislação e nas demais regulamentações urbanísticas.

Art. 9º. A expedição de **Alvará** para a execução das obras dependerá do pagamento prévio das taxas de licença, valor de acordo com o que estabelece o **Código Tributário Municipal**.

Art. 10. A solicitação de licença para execução de obras de construção, total ou parcial, reformas ou reconstruções será feita por meio de requerimento, no órgão municipal competente.

§ 1º. Para emissão do **Alvará de Construção**, os projetos serão analisados conforme os parâmetros urbanísticos relevantes, estabelecidos no **Art. 12** desta legislação.



§ 2º. Os requerentes dos pedidos de **Alvará de Construção** no procedimento regular, pessoas físicas e/ou jurídicas, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências legais e normas técnicas referentes à edificação.

§ 3º. Será exigida a documentação legal cabível, conforme estabelecido em portaria específica, expedida pelo órgão municipal competente.

§ 4º. A licença para construção será concedida mediante requerimento acompanhado do projeto arquitetônico, bem como dos projetos complementares estabelecidos em portaria específica, quando couber, além dos demais documentos previstos em regulamento.

§ 5º. No caso específico das edificações de interesse social com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a programas habitacionais, poderá ser apresentado ao órgão competente desenho esquemático representativo da construção, contendo as informações previstas em regulamento.

§ 6º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

§ 7º. O projeto de arquitetura de estabelecimentos cuja área mínima ou características de risco sejam definidas pelas normas técnicas do **Corpo de Bombeiros**, bem como aqueles que produzam ou comercializem inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao referido órgão, acompanhado do respectivo projeto de prevenção contra incêndio, conforme a legislação estadual vigente.

§ 8º. O laudo de exigências expedido pelo **Corpo de Bombeiros** constitui documento indispensável para a concessão da licença de construção e para o certificado de aprovação necessário à expedição do **Habite-se**.

Art. 11. A execução de obras somente poderá ser iniciada após a concessão do respectivo **Alvará de Construção** pelo órgão municipal competente.

§ 1º. São consideradas atividades que caracterizam o início da obra:

- I. o preparo e nivelamento do terreno;
- II. a abertura de cavas ou escavações destinadas às fundações;



III. o início da execução das fundações ou de estruturas permanentes da edificação.

§ 2º. O início de qualquer das atividades previstas no **parágrafo único** sem a devida licença sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código, incluindo embargo da obra e aplicação de multa.

§ 3º. A continuidade da execução da obra ficará condicionada à manutenção da validade do **Alvará de Construção** e ao cumprimento das exigências técnicas e legais verificadas pelo órgão municipal competente.

§ 4º. O órgão municipal poderá determinar a paralisação da obra sempre que constatada ameaça à segurança, à salubridade ou ao interesse público, até que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

§ 5º. Se, do exame do pedido de licenciamento, resultar a verificação de que há erro ou insuficiência de elementos para o seu deferimento, serão feitas as respectivas exigências dentro do processo.

Art. 12. São considerados parâmetros urbanísticos relevantes para o procedimento de análise simplificada de projetos de edificações:

- I. zoneamento;
- II. sistema viário;
- III. índice de Aproveitamento;
- IV. recuos mínimos;
- V. taxa de permeabilidade;
- VI. calçada na via pública;
- VII. acesso de pedestres e acessibilidade;

Art. 13. O **Alvará de Construção** terá o prazo de validade de 03 (três) anos, a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. O **Alvará de Construção** poderá ser renovado dentro do seu prazo de validade, por 01 (uma) vez e por igual período, desde que obedecidos todos os parâmetros previstos na legislação vigente à época de sua emissão.

Art. 14. São permitidas modificações dos projetos licenciados com **Alvará de Construção** em vigor, nos termos deste Código, mediante solicitação protocolada no órgão municipal competente.



Art. 15. Findo o prazo de validade do **Alvará de Construção**, sem que o mesmo tenha sido tempestivamente renovado, será necessário o requerimento de um novo **Alvará de Construção**.

§ 1º. O projeto poderá obedecer aos parâmetros da lei vigente quando da primeira emissão do **Alvará**.

§ 2º. O valor da taxa a ser paga no processo de **Alvará de Construção** sem pedido de renovação anterior será equivalente ao dobro das taxas de expediente de licenciamento exigíveis em procedimento regular.

Art. 16. O **Alvará de Construção** deverá permanecer no local da obra, bem como as plantas dos projetos licenciados e termo de responsabilidade.

CAPÍTULO III – DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 17. A regularização das edificações, em construção ou concluídas, em desacordo com a legislação poderá ser requerida ao órgão municipal competente, instruída com os documentos legais cabíveis, conforme estabelecido em portaria específica.

§ 1º. Os requerentes dos pedidos de regularização das edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento das exigências legais referentes à segurança dos sistemas construtivos e instalações, à segurança dos usuários da edificação e aos impactos ambientais ocasionados pelas atividades exercidas.

§ 2º. A análise do processo de regularização das edificações será restrita ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos relevantes estabelecidos no **Art. 18** deste Código.

§ 3º. O procedimento para regularização da edificação será estabelecido por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV – MODIFICAÇÃO NO PROJETO LICENCIADO

Art. 18. São permitidas modificações nos projetos licenciados, desde que respeitados os parâmetros urbanísticos relevantes do Alvará de Construção em vigor, mediante solicitação no órgão municipal competente.

§1º O Alvará de Construção será reemitido com os dados referentes às alterações solicitadas que foram apresentados pelo requerente e validados pelos profissionais envolvidos.



§2º Ao requerente, no ato do pedido de modificação do projeto licenciado, fica facultada a aplicação da legislação vigente à época do pedido de alteração ou daquela vigente quando do licenciamento original.

CAPÍTULO V – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO: PEQUENAS OBRAS E REFORMAS

Art. 19. Estão dispensadas de licença, as obras com as seguintes características:

- I. Obras que não impliquem em modificações na estrutura ou na alteração de parâmetros urbanísticos relevantes;
- II. construção, reconstrução e demolição de muros;

Art. 20. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional habilitado responsável pelos serviços de construção será exigido conforme determinado pelos conselhos profissionais.

CAPÍTULO VI – LICENÇA DA CONSTRUÇÃO AUTODECLARATÓRIA SIMPLIFICADA

Art. 21. Fica instituído o procedimento para expedição de Alvará de Construção Simplificado e Autodeclaratório para o Município de Itapipoca.

Art. 22. Para efeito desta Lei Complementar os procedimentos para emissão da Licença da Construção Autodeclaratória Simplificada constituem os itens que seguem:

- I. Sistema de licenciamento sem submissão à análise direta do corpo técnico do Órgão Municipal Competente.
- II. As informações e documentos inseridos pelo requerente no sítio do Poder Executivo Municipal para obtenção do Alvará de Construção deverão observar os parâmetros urbanísticos relevantes, elencados no Art. 12 deste Código, bem como todas as exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor, além das normas técnicas oficiais vigentes.
- III. Os requerentes dos pedidos de Alvará de Construção, pessoas física e ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título, profissionais responsáveis por projetos, obras e edificações assumirão, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências legais referentes à edificação no processo de licenciamento da obra.

Art. 23. O procedimento para regulamentação do Alvará de Construção Simplificado e Autodeclaratório será estabelecido por meio de Decreto do Poder Executivo.



§1º A operacionalização do procedimento em meio digital somente ocorrerá após a estruturação e disponibilização, pelo Poder Executivo Municipal, do sistema informatizado próprio para expedição de Alvará de Construção Autodeclaratório Simplificado.

§2º Enquanto não implantado o sistema informatizado referido no §1º, o procedimento poderá ser realizado em meio físico, conforme normas e fluxos definidos pelo órgão municipal competente por meio de portaria específica.

§3º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, promover atualizações ou melhorias no sistema eletrônico de licenciamento, visando garantir maior transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.

CAPÍTULO VII – DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 24. Para efeito desta Lei consideram-se obras parciais intervenções em edificações existentes, tais como:

- I. reforma;
- II. reconstrução de edificação;
- III. “retrofit”.

SEÇÃO I – REFORMA

Art. 25. Considera-se reforma a alteração nas condições da edificação existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de habitabilidade, uso ou segurança.

Parágrafo Único: Os acréscimos não poderão ser feitos em área de recuo mínimo e devem estar de acordo com a legislação vigente na época da reforma.

Art. 26. A licença para reforma em edificações que não comprovem regularidade poderá ser emitida desde que a reforma não agrave as irregularidades de ocupação e que a edificação existente atenda ao recuo de frente conforme lei vigente.

SEÇÃO II – RECONSTRUÇÃO

Art. 27. Considera-se reconstrução a recuperação e recomposição de uma edificação, mantendo-se as características anteriores.



Parágrafo Único. Permite-se a reconstrução quando a edificação sofrer dano total ou parcial provocado por sinistros como incêndio, catástrofes naturais, ou tiver estruturas comprometidas que ofereçam riscos à segurança e outros não intencionados.

Art. 28. O projeto de reconstrução deverá seguir os mesmos procedimentos de licenciamento de uma nova construção.

SEÇÃO III – RETROFIT

Art. 29. Considera-se *retrofit* um conjunto de ações, visando à modernização, requalificação e à revitalização de edificação existente com mais de 10 (dez) anos de construção.

§ 2º. A mudança de atividade será admitida desde que o seu uso esteja de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º. É permitida a remodelação ou atualização do edifício nos ambientes internos, através da incorporação de novas tecnologias e conceitos, visando à valorização do imóvel.

§ 4º. A solicitação da licença de *retrofit* deve ser aprovada pelos órgãos municipais competentes e pelo órgão federal responsável pelas políticas de proteção do patrimônio histórico e

CAPÍTULO VIII – DAS DEMOLIÇÕES

Art. 30. A demolição de qualquer construção ou edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão municipal competente e de acordo com as normas da **ABNT**.

§ 1º. É obrigatória a apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)** do profissional habilitado responsável pela demolição, quando da solicitação da referida licença.

§ 2º. No requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

§ 3º. O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer o horário para a execução da demolição.

Art. 31. Em qualquer demolição, o profissional responsável e o proprietário deverão adotar todas as medidas necessárias e possíveis, sugeridas pelo órgão técnico municipal competente, para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.



Art. 32. A Prefeitura Municipal poderá obrigar a demolição dos prédios que, a juízo do órgão técnico competente, estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem as determinações deste Código.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá efetuar diretamente a demolição, caso o proprietário não a providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX – DA CONCLUSÃO DE OBRAS – HABITE-SE

Art. 33. A edificação nova, reformada ou reconstruída só poderá ser utilizada após a obtenção do certificado de conclusão de edificação (**Habite-se**).

§ 1º. O **Habite-se** será concedido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado que a obra está concluída de acordo com o projeto licenciado.

§ 2º. Poderão ser aceitas alterações que não descaracterizem o projeto licenciado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto licenciado, e as observadas na obra executada.

Art. 34. No caso de edificações constituídas de diversas unidades, poderá ser concedido o **Habite-se** parcial para a unidade que puder ser utilizada independentemente da obra estar completamente concluída.

Art. 35. Será concedido **Habite-se** parcial nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de uma edificação composta de parte comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independentemente, quando concluída;
- b) quando se tratar de edificação multifamiliar, caso em que poderá ser concedido o **Habite-se** para a unidade residencial que esteja completamente concluída;
- c) quando se tratar de mais de uma edificação construída no mesmo lote, devendo estar prontas as obras necessárias para o perfeito acesso àquela que estiver concluída.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificação multifamiliar, poderá ser concedido o **Habite-se** para a unidade residencial que esteja completamente concluída, desde que estejam concluídas todas as obras de infraestrutura do residencial multifamiliar e todas as áreas de uso comum (acessos, muros, portarias, piscina etc.).

Art. 36. O **Habite-se** é documento hábil que possibilita a averbação da área construída na matrícula do imóvel, nos termos da legislação tributária municipal.

TÍTULO III – EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 37. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, ainda que temporários, será procedida de forma a



obedecer ao projeto licenciado, às normas técnicas e à legislação pertinentes, além das regulamentações específicas aprovadas pelo **Ministério do Trabalho**, assegurando o direito de vizinhança e o respeito ao meio ambiente, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Art. 38. O responsável técnico por uma obra ou serviço, bem como o proprietário, deverão adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança pela queda de detritos, pela produção de poeira ou ruídos excessivos, por infiltrações, por rachaduras e por fissuras.

Art. 39. É obrigatório o isolamento e a colocação de elementos de segurança e proteção nos canteiros de obra, tais como tapumes, galerias, andaimes e telas, em conformidade com as normas técnicas e regulamentações vigentes, de modo a assegurar a proteção dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas, dos logradouros e das vias públicas.

§ 1º. Fica dispensada de licença a instalação dos elementos referidos no **caput** quando situados integralmente dentro dos limites do lote.

§ 2º. A instalação dos elementos de proteção não poderá prejudicar a visualização de placas de sinalização e de informação, a eficiência da iluminação pública, a arborização urbana, nem o acesso às instalações de concessionárias de serviços públicos.

§ 3º. A instalação de tapumes ou andaimes fora dos limites do lote somente será admitida, excepcionalmente e por prazo determinado, mediante licença do órgão municipal competente, nos seguintes casos:

- I. em edificações construídas no alinhamento, quando tecnicamente justificado, podendo ocupar, no máximo, metade da largura do passeio, desde que assegurada faixa livre mínima de 1,00m (um metro), contínua e desobstruída, para a circulação segura de pedestres;
- II. em lotes atingidos por projeto de alinhamento, a título precário, desde que não prejudique a acessibilidade e a circulação local, devendo ser recuado para o alinhamento projetado tão logo o acabamento externo da obra esteja concluído.

§ 4º. Em nenhuma hipótese a instalação de elementos de proteção poderá obstruir rampas de acessibilidade, faixas de travessia, pontos de transporte coletivo, mobiliário urbano essencial ou qualquer passagem destinada ao trânsito seguro de pedestres.

Art. 40. Nas obras finalizadas ou paralisadas por mais de 60 (sessenta dias) dias quaisquer elementos que avancem sobre o logradouro devem ser retirados e os tapumes substituídos por isolamento em caráter permanente como gradis ou muros,



respeitando-se o alinhamento oficial e reparados eventuais estragos ocasionados aos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Em caso da não retirada dos elementos citados no caput, dentro do prazo legal, o município promoverá a sua remoção, cobrando as despesas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa devida.

Art. 41. Serão permitidas no canteiro da obra licenciada as instalações temporárias necessárias à execução dos serviços, apenas enquanto durarem esses serviços.

Art. 42. Os andaimes, tapumes, canteiros de obras, stand de vendas e unidade modelo deverão ser retirados e eventuais estragos ocasionados aos logradouros públicos, devidamente reparados, antes da formalização da solicitação do certificado de conclusão de edificação (Habite-se).

TÍTULO IV – DAS EXIGÊNCIAS GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Qualquer elemento edificado deverá ser projetado, calculado e executado de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais e legislação específica.

Art. 44. Elementos construtivos definitivos, como fundações, componentes estruturais, coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas e não deverão ultrapassar a linha de divisa do terreno.

Art. 45. É obrigatória a colocação de tapumes, galerias, andaimes e telas sempre que se executarem obras de construção, obras parciais ou demolição, excetuando os casos em que o imóvel já seja protegido por muro ou grade, conforme normas técnicas oficiais e legislação específica.

CAPÍTULO II – ELEMENTOS PROJETADOS EM BALANÇO

Art. 46. Serão permitidas lajes técnicas destinadas à instalação dos aparelhos de ar-condicionado e similares, respeitando a distância máxima de 1 (um) metro em relação ao plano da fachada.

Art. 47. Nas zonas onde forem permitidas edificações no alinhamento, as marquises deverão obedecer às normas técnicas oficiais quanto à segurança e à acessibilidade.

Art. 48. As edificações poderão utilizar marquises em balanço, como proteção para acesso e circulação, avançando sobre as faixas de recuos, quando:

I. forem engastadas na edificação e não tiverem colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;



II. permitirem o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

III. equipamentos e maquinários só poderão ser colocados sobre a marquise até uma distância de 1 (um) metro do plano de fachada;

IV. obedecerem à legislação de segurança e proteção contra incêndios do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará**.

CAPÍTULO III – MUROS E VEDAÇÕES

Art.49. Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão possuir condições de estabilidade e ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto.

Art.50. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que houver desnível do terreno em relação ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

Parágrafo Único. No caso em que o nível do terreno for inferior ao do logradouro público, os muros construídos não poderão impedir ou reduzir a vista panorâmica, prejudicar aspectos paisagísticos ou históricos, podendo a Prefeitura Municipal exigir sua demolição total ou parcial nos casos em que julgar necessário.

TÍTULO V – COMPARTIMENTO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – CLASSIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTOS

Art.51. O dimensionamento dos compartimentos deve observar as normas técnicas pertinentes e constitui obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como da construtora e incorporadora responsável pela construção.

CAPÍTULO II – ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA DOS COMPARTIMENTOS

Art.52. Os padrões de iluminação, ventilação e acústica de todos os compartimentos e ambientes deverão atender às normas técnicas oficiais ou legislação específica e constitui obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como da construtora e incorporadora responsável pela construção



CAPÍTULO III – SANITÁRIOS

Art. 53. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias calculadas em razão de sua população e em função da atividade desenvolvida, conforme normas técnicas oficiais e legislação específica.

Parágrafo Único. O cálculo de que trata este artigo é de obrigação dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução da obra, bem como a construtora e incorporadora responsável pela construção da edificação.

Art.54. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas com deficiências, nas edificações de uso público, ainda que de propriedade privada.

Art.55. Os sanitários e vestiários destinados a pessoas com deficiências deverão atender às normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO IV– SÓTÃOS E MEZANINOS

Art. 56. É permitida a construção de sótãos e mezaninos, desde que o espaço aproveitável com essa construção possibilita conforto ambiental, segurança e salubridade, respeitando as normas técnicas oficiais.

Art.57. Os mezaninos que cubram mais de 50% (cinquenta por cento) do somatório das áreas dos compartimentos em que forem instalados serão considerados pavimentos.

TÍTULO VI – CIRCULAÇÃO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE

Art. 58. Toda edificação e equipamento deve atender às disposições construtivas consideradas essenciais para a segurança de uso e circulação dos usuários, estabelecidas nas normas técnicas oficiais ou legislação específica.

Art. 59. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança e acessibilidade estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, deverão ser adaptadas e submetidas ao licenciamento de obras parciais e à concessão de licença para funcionamento de qualquer atividade ou instalação.

Art. 60. As circulações e acessos de uso comum ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio ou prestação de serviço, industrial, uso institucional, de uso misto e similar, deverão atender às exigências contidas nas normas técnicas oficiais, no **Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico** e demais regulamentos do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE**.

Art. 61. O número de elevadores e suas dimensões dependerão do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.



Art. 62. As esteiras rolantes podem ser aparelhos de transporte vertical, inclinado ou horizontal, instalados conforme as normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO I – ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 63. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos públicos e privados deverão seguir, no que couber, às normas federais, estaduais e municipais relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. A construção, reforma ou ampliação das edificações públicas e privadas, deverá ser executada de modo que seja ou se torne acessível às pessoas com deficiência, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO II – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 64. Os locais para estacionamento de veículos, quando projetados, poderão ser cobertos ou descobertos e obedecerão às seguintes exigências:

- I. a declividade dos pisos de estacionamentos não poderá ser superior a cinco por cento;
- II. a altura mínima dos estacionamentos, inclusive em toda a extensão das rampas de acesso será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- III. os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão dimensionados e executados livres de qualquer interferência;
- IV. o estacionamento em subsolo, desde que totalmente enterrado, em edificações residenciais, será permitido nas áreas de afastamento frontal.

§ 1º Deverão manter o mínimo de vagas para pessoas com deficiência, prevista em Lei Federal, seguindo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º As garagens em subsolo ou pavimento elevado deverão possuir acesso exclusivo para veículos através de rampas ou elevadores automotivos.

§ 3º As rampas destinadas à circulação de veículos obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I. inclinação máxima de 20% (vinte por cento), devendo sempre existir um trecho horizontal mínimo de seis metros entre dois lances de rampa;
- II. largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros quando construída em linha reta e três metros quando em curva, cujo raio médio mínimo deverá ser de cinco metros e cinquenta centímetros;



- III. as rampas para acesso ao subsolo ou pavimento elevado deverão ter início no mínimo a três metros para o interior do alinhamento do lote.

Art. 65. Os acessos e circulação das áreas destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes condições:

- I. a abertura de passagem de veículos (automóveis ou utilitários) terá a largura mínima de 3,00m (três metros); nos casos de uma única abertura para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 5,00m (cinco metros), exceto quando em residências unifamiliares;
- II. a abertura de passagem de veículos de carga e descarga terá largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), nos casos de uma única abertura, para entrada e saída de veículos, a largura mínima será de 7,00m (sete metros);
- III. os estabelecimentos deverão contar com área destinada à formação de fila para acessos de entrada e saída localizada em área interna ao lote, a fim de não prejudicar o trânsito nas vias públicas;
- IV. os estacionamentos comerciais, sejam em edifício-garagem ou não, deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade;
- V. quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial e o local de controle;
- VI. as circulações com largura dupla para comportar o trânsito nos 2 (dois) sentidos, deverão ter sua separação estabelecida com "taxas", "capacetes", "tachão", "tartaruga", "olho de gato" ou outro material apropriado;
- VII. as garagens ou estacionamentos deverão ter circulação em faixa dupla, caso o acesso e a circulação sejam compostos pelo fluxo de entrada e saída de veículos;
- VIII. as garagens ou estacionamentos deverão ter circulação atendendo às seguintes dimensões:
 - a) 3,00m (três metros), para vagas em paralelo ou inclinadas em qualquer uso;
 - b) 5,00m (cinco metros), para vagas perpendiculares, em faixa com sentido único ou duplo, para o uso residencial multifamiliar e para os usos não residenciais.



Art. 66. As vagas de estacionamento, quando projetadas, terão as seguintes características:

- I. terão forma retangular com 2,40m x 4,50m (dois metros e quarenta centímetros de largura e quatro metros e cinquenta centímetros comprimento);
- II. conformaram área de manobra, livre de quaisquer obstáculos, contígua à menor dimensão demarcada, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento;
- III. deverão estar obrigatoriamente demarcadas com o número de cada vagas indicado;
- IV. deverão ter acesso direto e desimpedido às faixas de circulação de veículos, que terão, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;
- V. deverão manter o mínimo de vagas para pessoas com deficiência, prevista em Lei Federal, seguindo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

CAPÍTULO III – DA CIRCULAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 67. As portas de acesso às edificações, bem como as de circulação interna, deverão atender às dimensões mínimas estabelecidas pelas normas técnicas oficiais da **ABNT**, especialmente a **NBR 9050 (Acessibilidade)** e a **NBR 9077 (Saídas de Emergência)**, garantindo segurança, acessibilidade e fluxo adequado de usuários.

Art. 68. As portas e passagens destinadas ao uso comum e coletivo deverão possuir largura livre mínima conforme as normas técnicas aplicáveis, devendo assegurar a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 69. Nas edificações de uso coletivo, comercial, institucional, de serviços, industriais e similares, as portas de acesso deverão possuir dimensões compatíveis com a capacidade de público, de acordo com os cálculos estabelecidos pela **NBR 9077**, respeitadas as disposições de segurança contra incêndio do **Corpo de Bombeiros**.

Art. 70. As portas de unidades habitacionais de uso privativo deverão obedecer às dimensões mínimas definidas pela legislação municipal e pelas normas técnicas, de modo a garantir salubridade, ventilação e acessibilidade.

Art. 71. As portas de saídas de emergência deverão ser dimensionadas exclusivamente conforme as disposições da **NBR 9077**, observada a legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico.



Art. 72. Os acessos às edificações deverão ser projetados e executados de modo a permitir rotas acessíveis desde os espaços externos de circulação até o interior da edificação, em conformidade com a **NBR 9050** e demais normas correlatas

CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO EM EDIFICAÇÕES

Art. 73. As escadas e rampas de uso comum, coletivo ou destinadas à evacuação em situações de emergência deverão ser projetadas e executadas em conformidade com as normas técnicas oficiais da **ABNT**, em especial a **NBR 9050 (Acessibilidade)** e a **NBR 9077 (Saídas de Emergência em Edificações)**, além das legislações estadual e municipal aplicáveis.

Art. 74. As dimensões dos degraus, pisos e patamares das escadas deverão atender aos parâmetros definidos pelas normas técnicas, sendo vedada a adoção de medidas que comprometam a segurança ou a acessibilidade.

Art. 75. As rampas destinadas ao uso comum ou coletivo deverão observar a inclinação máxima permitida pelas normas técnicas, devendo ser projetadas com superfície regular, antiderrapante e com patamares intermediários sempre que necessário.

Art. 76. As escadas e rampas de proteção contra incêndio serão obrigatórias nas edificações que ultrapassem 15,00 m (quinze metros) de altura ou possuam mais de três pavimentos, obedecendo integralmente às disposições da **NBR 9077**, sem prejuízo das exigências do **Corpo de Bombeiros do Estado**.

Art. 77. As escadas enclausuradas à prova de fumaça e fogo deverão garantir resistência mínima ao fogo, comunicação por portas corta-fogo, iluminação de emergência e condições adequadas de ventilação, conforme disposições técnicas específicas.

Art. 78. Nenhuma escada ou rampa poderá ter elementos que prejudiquem a circulação, a visibilidade e a acessibilidade, devendo estar permanentemente desobstruídas e sinalizadas.

TÍTULO VII – DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 79. As obras complementares executadas, como decorrência ou parte das edificações, compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I. abrigos para carros;
- II. pérgolas;
- III. guaritas;



- IV. piscinas e reservatórios d'água;
- V. passagens cobertas;
- VI. toldos e vitrines;
- VII. reservatórios de água
- VIII. churrasqueiras e fornos a lenha;
- IX. quiosque;
- X. lixeiras e abrigo para medidores.
- XI. cemitérios

§1º As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições nesta Lei, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladas, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º As obras complementares relacionadas no caput não serão consideradas para efeito do cálculo do índice de aproveitamento do lote.

CAPÍTULO I – ABRIGOS PARA CARROS

Art. 80. Os abrigos para carros deverão observar as seguintes condições:

- I. terão altura livre mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II. serão abertos em, pelos menos, 2 (dois) lados, onde poderá haver elementos estruturais de apoio;

Art. 81. Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou para outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. Os abrigos para registros ou medidores poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento, observando-se as limitações das normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO II – PÉRGOLAS

Art.82. A pérgola, quando descoberta, será permitida nas áreas dos afastamentos laterais, frontal e de fundos.

- I. terá pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. será aberta em todos os seus lados, podendo ter elementos estruturais de apoio.



Art. 83. A pérgola coberta será tratada com os mesmos critérios do abrigo para carro e passagem coberta.

CAPÍTULO III – GUARITAS

Art. 84. As guaritas e portarias não serão computadas para índice de aproveitamento, e poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios.

Parágrafo Único. As guaritas terão área máxima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e dimensões que permitam a passagem de veículos de serviço e do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO IV – PISCINAS E RESERVATÓRIOS D'ÁGUA ENTERRADOS

Art.85. As piscinas e os reservatórios d'água enterrados deverão ter estrutura apta para resistir às pressões da água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, de modo a garantir a segurança dos usuários e das edificações vizinhas.

Art.86. As piscinas e os reservatórios d'água poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento, observando-se as limitações das normas técnicas oficiais.

Art.87. É obrigatória a instalação de um marcador de profundidade, em local visível nas piscinas públicas.

CAPÍTULO V – PASSAGENS COBERTAS

Art.88. São admitidas passagens cobertas, ligando blocos ou prédios entre si ou ainda servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, desde que observados normas técnicas oficiais.

Parágrafo Único. Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, as passagens cobertas não serão computadas para efeito de índice de aproveitamento.

CAPÍTULO VI – TOLDOS E VITRINES

Art. 89. Será permitida a instalação de toldos nas edificações, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. deverão possuir balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II. não deverão prejudicar a arborização e iluminação pública, bem como a visibilidade de placas de nomenclaturas das vias ou de numeração dos prédios.

Art. 90. Os toldos poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo, desde que observem as seguintes condições:



- I. ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II. poderão avançar, sobre os passeios, desde que seja respeitada as regras de acessibilidade da calçada no máximo,

Art. 91. As vitrines poderão ser instaladas em passagens, corredores, vãos de entrada, em halls ou vestibulos, desde que não alterem as dimensões destas dependências de forma a prejudicar a livre circulação do público.

CAPÍTULO VII – RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art.92. Os reservatórios d'água elevados e torres, com até 5,00m (cinco metros) de altura, deverão observar os recuos mínimos de frente para a atividade e 1,50m (um metro e meio) para as divisas laterais e fundos.

§1º Os reservatórios d'água sobre as edificações que possam ser construídas nas divisas laterais do lote deverão observar o afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) para a referida divisa.

§2º Os reservatórios d'água elevados e torres com mais de 5,00m (cinco metros) de altura, deverão observar o acréscimo em seus recuos, de 0,15m (quinze centímetros) por metro ou fração acima de 5,00m (cinco metros) de altura.

CAPÍTULO VIII – CHURRASQUEIRAS E FORNOS A LENHA

Art.93. As churrasqueiras e fornos a lenha de uso doméstico ou comercial deverão ser executados com materiais resistentes a altas temperaturas, de modo a garantir a segurança dos usuários e das edificações do entorno.

§1º Quando construídas nas divisas do imóvel ou de outros compartimentos da edificação deverão distar um mínimo de 20cm (vinte centímetros) das mesmas e serem executadas em material que comprovadamente garanta isolamento térmico.

§2º As churrasqueiras e fornos a lenha de uso doméstico ou comercial poderão ocupar as faixas decorrentes dos afastamentos desde que:

- I. Possuam área máxima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Nenhuma de suas dimensões, no plano horizontal, seja superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

§3º As churrasqueiras e fornos a lenha deverão ser localizados de modo a não lançar fumaça em imóveis de terceiros.



CAPÍTULO IX – QUIOSQUE

Art.94. Os quiosques serão abertos em, pelos menos, 2 (dois) lados, onde poderá haver elementos estruturais de apoio.

§1º Os quiosques com área de até 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) não serão computados no índice de aproveitamento do terreno e poderão ocupar o recuo mínimo.

§2º Se houver mais de 1 (um) quiosque, a soma de suas áreas deverá ser computada no índice de aproveitamento do terreno, caso ultrapasse o total de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

CAPÍTULO X – LIXEIRA E ABRIGO PARA MEDIDORES

Art.95. Os abrigos para registros ou medidores, bem como as cabines de força ou para outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

Parágrafo único. As lixeiras e os abrigos para medidores serão permitidos nos afastamentos laterais e frontal e deverão ter acesso direto para rua.

Art. 96. A implantação, ampliação e regularização de cemitérios no Município de Itapipoca dependerão de prévia licença do órgão municipal competente, observadas as disposições deste Código e, obrigatoriamente, as normas estabelecidas pela **Resolução CONAMA nº 335/2003** e suas alterações.

Art. 97. Os cemitérios horizontais deverão observar, entre outros requisitos definidos pelo **CONAMA**:

I – manter distância mínima de 1,50 m entre o fundo das sepulturas e o nível mais alto do lençol freático;

II – adotar técnicas que garantam troca gasosa e decomposição adequada;

III – observar recuo mínimo de 5,00 m em relação ao perímetro do cemitério;

IV – dispor de sistema de drenagem eficiente para evitar erosões, alagamentos ou contaminação.



Art. 98. Os cemitérios verticais deverão ser construídos com materiais e técnicas que impeçam a passagem de gases e líquidos para áreas de circulação, devendo possuir dispositivos de ventilação e tratamento adequado dos efluentes gasosos, conforme normas técnicas específicas.

Art. 99. A destinação de resíduos provenientes de exumações deverá ser ambiental e sanitariamente adequada, observando-se a legislação vigente.

Art. 100. O encerramento das atividades de cemitérios deverá ser precedido de licença específica, acompanhada de **Plano de Encerramento**, contendo medidas de recuperação da área e destinação compatível com o interesse público ou social.

TÍTULO XIV – DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DAS CALÇADAS E DA ACESSIBILIDADE

Art. 101. Os responsáveis por imóveis edificados ou não, com frente para vias ou logradouros públicos onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir as respectivas calçadas, na extensão correspondente à sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer notificação ou intimação, sendo vedada a colocação de vasos de plantas ou qualquer outro objeto que venha a interferir na passagem dos pedestres.

§ 1º. Consideram-se responsáveis pelos imóveis o proprietário, o condomínio, o possuidor do imóvel, o titular do domínio útil ou ocupante a qualquer título.

§ 2º. Somente serão tolerados reparos de calçadas, quando a área em mau estado de conservação não exceder 50% (cinquenta por cento) da área total, e desde que não fique prejudicado o aspecto estético do conjunto.

§ 3º. O não atendimento ao parágrafo anterior importa em ser a calçada considerada ruína, devendo, obrigatoriamente, ser reconstruída.

§ 4º. Consideram-se como inexistentes, não só as calçadas construídas ou reconstruídas em desacordo com as determinações deste Código, como também os respectivos consertos feitos nas mesmas condições, devendo as referidas calçadas serem obrigatoriamente reconstruídas de modo a garantir a acessibilidade.

§ 5º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na lavratura, por irregularidade constatada, de auto de infração, cabendo ao responsável providenciar a construção, reconstrução ou conserto da calçada, no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 6º. No caso dos imóveis localizados nas esquinas, obrigam-se também os responsáveis a construir rampas de acesso às calçadas para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nas partes contíguas aos cruzamentos das vias em que estão situadas, de acordo com este Código e as normas técnicas de acessibilidade da **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**.

Art. 102. O Município poderá executar os serviços de construção, reconstrução ou conserto da calçada, conforme o caso, cobrando dos responsáveis o custo dos serviços respectivos, quando o interesse público reclamar, urgentemente, a construção ou reconstrução.

Parágrafo único. O custo dos serviços será calculado de acordo com tabela de preços de serviços em vigor no órgão competente do Município.

Art. 103. No caso de as calçadas serem danificadas por execução de serviços de entidades públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade da imediata reconstrução ou conserto das calçadas respectivas ficará a cargo do responsável pela execução da obra ou serviço, que estará sujeito à multa no caso da não recomposição da calçada, conforme os padrões estabelecidos neste Código.

SEÇÃO I - DOS CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DAS CALÇADAS

Art.104. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com materiais resistentes, capazes de garantir a formação de uma superfície firme, estável, contínua, sem ressalto ou depressão, com pavimentação não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado) de acordo com as especificações deste Código, e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) referentes à acessibilidade e à execução e utilização de passeios públicos.

Art.105. A calçada padrão deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, conforme a seguinte subdivisão:

- I. Faixa livre, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, que deverá atender às seguintes características:
 - a) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;



- b) ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
 - c) ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);
 - d) ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
 - e) ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no máximo, 2m (dois metros) do nível da calçada;
 - f) ter largura mínima total de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
 - g) corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;
- II. Faixa de serviço, destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização, que deverá atender às seguintes características:
- a) deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização da prefeitura;
 - b) poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações e similares;
 - c) ter largura mínima de 1,00m (um metro);
- III. Faixa de acesso, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros) de largura, que poderá conter:
- a) áreas de permeabilidade e vegetação;
 - b) implantação de acesso a estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre o alinhamento do imóvel e a faixa livre, com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

- c) rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

§ 1º Nas situações onde não for possível a organização das calçadas em 3 (três) faixas em razão de sua largura total ser insuficiente, as calçadas poderão ser organizadas em 2 (duas) faixas, devendo ser compostas dos mesmos elementos elencados nos incisos I e II, e respectivas alíneas, do “caput” deste artigo.

§ 2º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.

Art.106. O rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres atenderá aos critérios de projetos estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.107. O rebaixamento de calçadas e guias junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos atenderá aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO II – DA LIMPEZA PÚBLICA

Art.108. Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares.

Art.109. Para assegurar as indispensáveis condições de salubridade, o Município fiscalizará a limpeza:

- I. dos logradouros públicos;
- II. dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III. dos sanitários públicos.

§1º. Será objeto de fiscalização a limpeza dos terrenos localizados nas áreas urbanas.

§2º. À limpeza dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, aplicam-se, no que couber, as normas de limpeza e posturas aplicáveis aos edifícios de habitação individual e coletiva, sem prejuízo do disposto na legislação sanitária.

Art. 110. A execução dos serviços de limpeza pública pela Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.



Art. 111. Todas as edificações deverão possuir recipiente adequado, fixo ou móvel, para acondicionamento dos resíduos sólidos.

§ 1º. Os recipientes móveis destinados à guarda dos resíduos sólidos somente serão colocados nas ruas na hora da passagem dos veículos destinados à sua remoção.

§ 2º. Não é permitido depositar resíduos no logradouro público fora dos recipientes adequados.

§ 3º. As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de resíduos sólidos fora delas.

Art. 112. É proibido depositar resíduos sólidos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podas, resíduos de limpeza de fossas sépticas, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras, nas calçadas ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em áreas de preservação, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões.

Art. 113. A remoção de resíduos da construção civil, do descarte de mobiliário de qualquer natureza e da poda de árvores será efetuada pelos respectivos proprietários e depositados em local apropriado.

Art. 114. Os resíduos sólidos em geral, removidos pelo Município ou pelos geradores, deverão ter destinação final adequada nos termos da legislação específica.

Art. 115. Os mercados públicos e locais reservados a feiras deverão dispor de recipientes destinados à colocação dos resíduos sólidos produzidos nessas unidades, separando, no mínimo, os resíduos secos dos resíduos úmidos, que serão recolhidos periodicamente pelo serviço de coleta pública, dando destinação ambientalmente adequada.

Art. 116. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas.

Art. 117. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam utilizados como depósito de resíduos, detritos e similares.

CAPÍTULO III – DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I – REGRAS GERAIS

Art.118. Para preservação de maneira geral da higiene e conservação dos logradouros públicos é proibido:



- I. efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, calçadas ou meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura;
- II. fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Prefeitura;
- III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV. despejar águas servidas e resíduos sólidos nos logradouros públicos ou terrenos não edificadas;
- V. deixar cair água de aparelho de ar-condicionado e de jardineiras sobre as calçadas;
- VI. efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos, troca de óleo e lavagem, excetuando-se os casos de emergência e substituição de pneus;
- VII. embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, com cavaletes, bandeirolas ou quaisquer outros objetos de propaganda ou não, sem a devida autorização;
- VIII. fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos para os receptores e bocas-de-lobo ou sobre o leito de logradouros públicos;
- IX. estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas no alinhamento da via pública quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;
- X. soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;
- XI. causar dano a bem do patrimônio público;
- XII. utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que, com local ou itinerários pré determinados e autorizados pela Prefeitura;
- XIII. estacionar veículos sobre e em áreas verdes, praias, jardins ou praças;
- XIV. retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Prefeitura;



- XV. lançar condutos de águas servidas ou efluentes, bem como detritos de qualquer natureza, nas praias rios, riachos e lagoas;
- XVI. capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins públicos;
- XVII. estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, “shows”, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- XVIII. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- XIX. queimar, no logradouro público ou mesmo na área interna do imóvel, quaisquer resíduos sólidos que causem poluição ambiental.

SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119. As obras ou serviços nos logradouros públicos, em sua superfície, subterrâneos ou aéreos, relativos à infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem, urbanização, paisagismo ou quaisquer outras que impliquem em movimento de terra, contenção de talude, rebaixamentos de meios-fios, concordância dos alinhamentos nas esquinas, aberturas de gárgulas para o escoamento de águas pluviais sob as calçadas, aterros ou cortes, canalização de cursos d'água ou execução de qualquer obra nas margens de recursos hídricos, só poderão ser executados em conformidade com as disposições deste Código e da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e com a prévia autorização do Órgão Municipal competente pelas obras públicas.

§1º Nos casos em que a lei exige, o pedido deverá ser instruído com a licença ambiental emitida pelo o Órgão Municipal competente.

§2º Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, o requerimento de licenciamento deverá ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado, autorizado pelo Órgão Municipal responsável pelo trânsito.

§3º As obras ou serviços nos logradouros públicos, preferencialmente, deverão ocorrer em horário que cause o menor desconforto possível ao cidadão.

§4º No caso de o logradouro público ser danificado, por execução de serviços de entidades públicas ou empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade da imediata reconstrução ou conserto do logradouro público respectivo ficará a cargo do responsável pela execução da obra ou serviço, que estará sujeito à



multa, no caso da não recomposição do logradouro, conforme os padrões estabelecidos neste Código e nas normas técnicas vigentes.

Art. 120. Os procedimentos de licenciamento, acompanhamento e certificação das obras em logradouros públicos previstos neste Código serão normatizados e padronizados pelo o órgão municipal competente por meio de norma específica, ouvidos, sempre que necessário, os órgãos responsáveis pelo trânsito, pela limpeza urbana, pelo patrimônio histórico e pelo meio ambiente, além de outros órgãos específicos envolvidos.

CAPÍTULO IV – DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. A instalação de qualquer mobiliário urbano dependerá de autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 122. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I. abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II. totem indicativo de parada de ônibus;
- III. sanitário público;
- IV. postes de iluminação pública;
- V. painel informativo institucional;
- VI. placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VII. placas de sinalização de trânsito;
- VIII. totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX. cabine de segurança pública;
- X. quiosque para informações culturais ou turísticas;
- XI. bancas de jornal e revistas;
- XII. bicicletários;
- XIII. lixeiras;
- XIV. estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinada à reciclagem;
- XV. grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI. protetores de árvores;
- XVII. gradil de proteção e orientação;



- XVIII. contêineres;
- XIX. relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX. abrigos para pontos de táxi;
- XXI. parklets ou espaços de convivência dos cidadãos;
- XXII. equipamentos destinados aos exercícios físicos;
- XXIII. caixas de instalação de concessionária.

Parágrafo único. Poderão ser criados outros tipos de mobiliário urbano além dos elencados acima, de acordo com a necessidade e o interesse público.

Art. 123. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévia autorização pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo único. Nas praças, parques e áreas de preservação, a instalação de mobiliário urbano será submetida ao licenciamento prévio do Órgão Municipal competente.

Art. 124. O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Poder Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§1º A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificação para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

- I. dimensão;
- II. formato;
- III. cor;
- IV. material;
- V. tempo de permanência;
- VI. horário de instalação, substituição ou remoção;
- VII. posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§2º O Poder Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.



§3º Poderá ser vedada, nos termos desta Lei, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§4º A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana existente.

Art.125. A instalação de mobiliário urbano nas calçadas deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Em calçadas já existentes, com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a instalação de mobiliário urbano deverá ficar restrita àqueles de extrema necessidade, como placas de sinalização de trânsito, semáforos, hidrantes e iluminação pública, de modo a não haver prejuízo da faixa livre, reservada ao trânsito de pedestres.

Art.126. Em via pública somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

- I. tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação na calçada e atenda ao interesse público;
- II. tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento temporário autorizado e que não impeçam o trânsito de pedestre;
- III. tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento previamente autorizado;
- IV. tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer;
- V. tratar-se de instalação de parklets ou espaços de convivência dos cidadãos, quando atenderem ao estabelecido neste Código e regulamentação específica.

Art. 127. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I. ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias, com exceção das placas e painéis que veiculam informações relacionadas ao trânsito e dos parklets ou espaços de convivência dos cidadãos;
- II. obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;



- III. obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV. estar localizados no canteiro central, exceto pontos de ônibus, relógios e termômetros digitais;
- V. estar localizados nas esquinas das vias públicas, com exceção da sinalização viária, placas com nome de logradouros e hidrantes, garantindo-se sempre a visibilidade entre veículos e pedestres.

SEÇÃO II – DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 128. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de afastamento frontal, poderão ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes, quiosques, delicatessen e similares, desde que obedecido o disposto nesta Seção e nas demais normas pertinentes, no que couber, sem ocasionar obstrução na passagem de pedestres, sendo garantido 1,50 m (um metro e cinquenta) de passeio público para os pedestres.

§1º É proibida a instalação de cobertas permanentes ou não na área referida no caput, admitindo-se apenas os guarda-sóis removíveis nas mesas e nos toldos retráteis, desde que estes se encontrem fixados apenas na parede da edificação.

Art. 129. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização a ser fornecida a título precário, pelo órgão municipal competente, devendo ser vinculada e posterior à licença de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Independente do alvará de funcionamento, a autorização somente será concedida em espaços público que não causem obstrução no passeio público.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

SEÇÃO I – DA LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE, FEIRAS LIVRES E FEIRAS DE ARTESANATOS

Art.130. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da prestação de serviço, comercialização ou exposição de produtos diversos depende de autorização prévia, a título precário, a ser concedida de acordo com as normas vigentes, pelo Órgão Municipal competente, classificando-se nas seguintes categorias:

- I. camelô: é aquele comerciante que se caracteriza pela prestação de serviço ou comercialização de produtos diversos, com ponto fixo, que obrigatoriamente instala e desinstala diariamente sua estrutura de trabalho, em local e horário pré-determinado e autorizado pelo Poder Público;



- II. ambulante: é o comerciante que vende seus produtos ou serviços sem ponto fixo e de forma itinerante, devidamente autorizado pelo Poder Público.

§1º A licença para o exercício do comércio ambulante será concedida por prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§2º Os ambulantes a que se refere este artigo estão sujeitos à fiscalização do cumprimento da legislação vigente e pertinente à sua respectiva atividade.

Art. 131. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos deverá especificar:

- I. Nome do vendedor ou expositor;
- II. Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III. Período e horário;
- IV. Natureza e tipo dos produtos.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará os permissionários à formalização como microempreendedor individual (MEI).

Art. 132. O comerciante ambulante deverá respeitar os modelos previamente aprovados de equipamentos pelo órgão competente da Administração Municipal, mantendo em perfeito estado de conservação e limpeza o local e os equipamentos utilizados para a comercialização, bem como respeitando o local designado para a sua autorização.

Art. 133. As feiras-livres e feiras de artesanatos serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços, a serem devidamente estabelecidos pelo **Poder Público Municipal** por meio de norma regulamentadora.

Art. 134. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 135. A autorização para o funcionamento e localização das feiras-livres e feiras de artesanatos será atribuição do órgão municipal competente, observado o disposto na legislação especial pertinente.

Art. 136. Para o exercício da atividade em feira-livre e feiras de artesanatos, além da autorização, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente, servindo os elementos do referido cadastro como suporte para as ações relacionadas à qualificação dos comerciantes e à otimização dos serviços ali prestados.



Art. 137. A Administração Municipal poderá cancelar a matrícula do feirante reincidente no descumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 138. A Administração Municipal adotará as medidas necessárias ao cumprimento das disposições do presente **Título**, bem como disciplinará o funcionamento de feiras especiais, entendidas como aquelas destinadas a fomentar atividades culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

TÍTULO X– DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.139. Este Código regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei do Código Tributário do Município de Itapipoca, na legislação urbanística, e outras legislações que disponham sobre o tema, a expedição do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas e da Licença Sanitária no Município de Itapipoca.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 140. A Licença Sanitária é o documento emitido pelo Órgão Municipal de vigilância sanitária que formaliza o registro e o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

Parágrafo único. Deverá ser observada a legislação municipal competente, que trata sobre as licenças sanitárias.

CAPÍTULO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 141. O Alvará de Funcionamento é o documento que verifica os aspectos urbanísticos e autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel, sendo a sua emissão prévia ao início da atividade.

§1º Considera-se estabelecimento o local onde quaisquer pessoas físicas e/ou jurídicas desenvolvam quaisquer atividades econômicas, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A expedição do Alvará de Funcionamento ensejará o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, nos termos da legislação tributária municipal.



Art. 142. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

Art. 143. Os critérios para a expedição do Alvará de Funcionamento são aqueles constantes na legislação urbanística e em outras legislações que disponham sobre o tema, passando o mesmo a ser emitido pelo o Órgão Municipal Competente.

Art.144. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades.

Art.145. O Alvará de Funcionamento terá validade definida na legislação tributária municipal.

Art. 146. Para mudança do local de estabelecimento deverá ser solicitado novo Alvará de Funcionamento, que verificará a análise da legislação urbanística e em outras legislações que disponham sobre o tema.

Art.147. É obrigação do responsável pelo exercício e funcionamento da atividade aprovada pelo Poder Público Municipal realizar o cancelamento do Alvará de Funcionamento quando a atividade for encerrada.

TÍTULO XI – POSTURAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DA ORDEM E CONVIVÊNCIA URBANA

CAPÍTULO I – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.148. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são aqueles que se realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público em geral.

Art.149. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza, somente poderão instalar-se, localizar-se e funcionar com a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circos, parques de diversões, espetáculos, shows e congêneres, somente será concedida após a apresentação da Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado Do Ceará, sendo exigida na oportunidade a apresentação de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico, e Responsabilidade Técnica dos profissionais envolvidos nas estruturas e equipamentos utilizados, além da documentação exigida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.150. As exposições de caráter cultural-educativo, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, nos logradouros públicos, serão autorizados a critério da Prefeitura, desde que:



- I. não prejudique ou cause danos à arborização ou qualquer recurso natural, pavimentação, iluminação e ao patrimônio público;
- II. não prejudique o tráfego de veículos e circulação dos pedestres;
- III. não cause qualquer prejuízo à população, quanto ao seu sossego, tranquilidade e segurança.

Art.151. Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, as seguintes exigências:

- I. instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério da Administração Municipal; e
- II. localização a uma distância de 500,00m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres.

Art. 152. As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente mantidas em permanente estado de limpeza e higiene. Parágrafo Único. O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 153. Para efeito deste Código, os teatros do tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

CAPÍTULO II – DAS PASSEATAS, DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES, DOS COMÍCIOS POLÍTICOS, DAS FESTIVIDADES RELIGIOSAS, CÍVICAS OU DE CARÁTER POPULAR

Art.154. A realização de passeatas e manifestações populares em logradouros públicos é livre, desde que:

- I. não haja outro evento previsto para o mesmo local, no mesmo dia e hora;
- II. não sejam de caráter ofensivo em palavras, gestos, denegrindo a imagem alheia;
- III. sejam aprovados pelos os Órgãos Municipais Competentes, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão;
- IV. não ofereçam riscos à segurança pública.

Art.155. Para a realização de comícios políticos, festividades Religiosas, cívicas, ou de caráter popular nos logradouros públicos, deverá ser solicitada:

- I. sejam aprovados pelos os Órgãos Municipais Competentes, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão;



- II. a conservação do pavimento, da arborização, do ajardinamento, e do escoamento das águas pluviais, ficando a cargo dos responsáveis a reparação dos estragos por acaso verificados;
- III. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comícios.

§1º No caso da armação de palcos, palanques ou arquibancadas deve ser apresentado registro técnico de profissional responsável pela instalação e segurança da estrutura.

Art.156. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

- I. Sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item III do art. 141 a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

CAPÍTULO III – DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art.157 O trânsito, de acordo com a legislação vigente é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.158. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, na área tombada, pela necessidade de sua preservação, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.159. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) dias.



§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.160. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

CAPÍTULO IV – ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art. 161. O titular do **Poder Executivo Municipal**, atendido o interesse público, poderá celebrar convênio com entidades da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de forma individual ou consorciada, a fim de promover melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, mediante mútua colaboração nos serviços inerentes à implantação, reforma, manutenção e conservação de parques, praças, áreas verdes, mobiliário urbano e demais espaços públicos ou livres do Município.

§ 1º. Consideram-se melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais os projetos, obras, serviços, ações e intervenções relativos a bens públicos municipais e a bens privados ou públicos tombados em caráter provisório ou definitivo, ou preservados, nos termos da legislação municipal pertinente, que resultem no atendimento do interesse público e na melhoria da qualidade da vida urbana.

§ 2º. Não se inclui nas melhorias urbanas referidas neste Código a implantação de edificações permanentes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, com autorização expressa do titular do **Poder Executivo Municipal**, sendo tais edificações, ao final, incorporadas ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização ao parceiro privado, por apresentarem doação ao ente público.

§ 3º. O convênio autorizará apenas a realização dos serviços de melhoria urbana pactuados, com o direito às sinalizações indicativas das parcerias nos termos deste Código e legislação específica, não representando a celebração do convênio qualquer cessão, concessão, permissão ou autorização, a qualquer título, dos respectivos bens, que permanecerão na integral posse e propriedade do Município.

§ 4º. O acesso e uso do bem público pelo particular se darão na estrita necessidade da realização das melhorias pactuadas, sem qualquer prejuízo a seu uso regular de acordo com sua natureza e destinação.

§ 5º. Quando o convênio for estabelecido de forma consorciada, o segmento privado integrante do consórcio deverá indicar o seu representante legal.

Art. 162. O procedimento para a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares deverá ser regulamentado pelo **Poder Executivo Municipal**, na esfera de suas competências e estrutura administrativa.



TÍTULO XII - DAS POSTURAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 163. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos limites máximos e parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas e legislação específica.

Art. 164. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os serviços com fins educacionais, realizados por instituições devidamente credenciadas junto aos órgãos reguladores do ensino regular, poderão ser excepcionados, quanto à produção de sons ou de geração de trânsito superior aos das normas técnicas, desde que tais serviços sejam referentes à comemoração de datas representativas da cultura local e datas históricas, dispensadas as formalidades.

Art.165. O Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II – ARBORIZAÇÃO URBANA

Art.166. Fica instituído normas para o planejamento, plantio, preservação e manejo da arborização urbana no Município de Itapipoca.

Art.167. Considera-se arborização urbana o conjunto de árvores e vegetação arbórea situadas em logradouros públicos, praças, parques e demais espaços públicos do município.

Art.168. O Município de Itapipoca deverá elaborar e implementar um Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo metas e diretrizes para o aumento da cobertura vegetal na cidade.



Art.169. O plantio de árvores em calçadas será obrigatório em vias públicas com largura mínima de 2 metros, respeitando-se as distâncias mínimas de 0,80 metro entre o meio-fio e o local de plantio.

Art.170. É proibida a poda drástica, corte ou remoção de árvores sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Art.171. A substituição de árvores só será permitida em casos de risco comprovado à segurança pública ou quando a espécie for inadequada ao local.

Art.172. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, incluindo multas e obrigações de compensação ambiental.

CAPÍTULO III – CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 173. Fica instituída no Município de Itapipoca a Certificação Ambiental, sob a coordenação do Poder Executivo Municipal, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Art. 174. São diretrizes da Certificação Ambiental:

- I. incentivo à constante melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta ou Indireta;
- II. promoção de mudanças nos padrões de consumo e estímulo à inovação tecnológica e economicamente eficiente, valendo-se do poder de compra do Poder Público para incentivar a economia sustentável;
- III. adoção de critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal, estadual e municipal de licitações e contratos;
- IV. estímulo à adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;
- V. fomento ao reconhecimento e à promoção de práticas socioambientais adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;
- VI. difusão na sociedade da cultura do consumo sustentável.

Art. 175. A Certificação Ambiental poderá ser destinada aos empreendimentos públicos e privados no Município de Itapipoca, tendo por finalidade a prática de processos mais sustentáveis em construções, atividades, serviços, parcelamentos do solo e produtos.



Parágrafo único. Os critérios e outros benefícios resultantes de cada tipo de processo objeto de certificação serão definidos por meio de legislação específica.

Art.176. A adoção das ações e práticas sustentáveis deverão ser compatibilizadas com o cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art.177. Como certificação ambiental do município de Itapipoca, fica instituído o selo "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, em contrapartida à concessão de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade.

Parágrafo único. O IPTU Verde está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 098/2022 e suas alterações.

CAPÍTULO IV – REUSO DE ÁGUA

Art.178. Esta Lei Complementar dispõe sobre a utilização de fontes alternativas de água e a adoção de sistemas de reúso de água para fins não potáveis, com o objetivo de promover a conservação dos recursos hídricos e a sustentabilidade ambiental no Município de Itapipoca.

Art. 179. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I –** Água de reúso: efluente tratado proveniente de uso doméstico, comercial ou industrial, com qualidade compatível para usos não potáveis, conforme normas técnicas vigentes;
- II –** Fontes alternativas de água: águas pluviais ou águas cinzas tratadas, utilizadas em substituição à água potável em usos compatíveis;
- III –** Usos não potáveis: aplicações que não requerem água para consumo humano, tais como descarga de vasos sanitários, irrigação, lavagem de pisos e veículos, entre outros.

Art. 180. Ficam obrigados a instalar sistemas de reúso de água os seguintes empreendimentos:

- I –** equipamentos públicos e privados de médio e grande porte, tais como instituições de ensino, saúde, centros comerciais, postos de combustível, lava-rápidos e indústrias;
- II –** novas edificações com área construída superior a 500 m²;
- III –** edifícios públicos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Os sistemas deverão ser projetados por profissionais habilitados, observando os critérios das normas da **ABNT** e regulamentos municipais.



Art. 181. As edificações residenciais, comerciais e institucionais com área de cobertura superior a 200 m² deverão prever a captação e o armazenamento de águas pluviais para uso em fins não potáveis.

Art. 182. O Poder Público utilizará preferencialmente água de reúso nas seguintes atividades:

I – lavagem de ruas, praças, feiras e equipamentos públicos;

II – irrigação de áreas verdes públicas;

III – obras de manutenção urbana e paisagismo.

Art. 183. O Município poderá instituir incentivos fiscais ou urbanísticos para empreendimentos que adotem sistemas de reúso de água, tais como:

I – descontos no IPTU;

II – redução de taxas de licenciamento ambiental ou urbanístico.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios dependerá de comprovação técnica da instalação e funcionamento do sistema, mediante vistoria do órgão competente.

Art. 184. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a penalidades administrativas, incluindo:

I – advertência por escrito;

II – multa proporcional à área construída ou ao volume de água consumido;

III – suspensão de licenças ou autorizações, conforme regulamentação específica.

Art. 185. A regulamentação específica será definida por decreto do **Poder Executivo**, incluindo normas técnicas, procedimentos de licenciamento e critérios de fiscalização e prazos para adequação das exigências estabelecidas.

CAPÍTULO V – CRÉDITO DE CARBONO

Art.186. Fica instituída no Município de Itapipoca a Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE sob a coordenação do Poder Executivo Municipal de Itapipoca, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único: Os critérios e outros benefícios resultantes de cada tipo de processo objeto de certificação serão definidos por meio de legislação específica.



CAPÍTULO VI – DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 187. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nas normas específicas.

Art. 188. Dentro dos limites e nas proximidades do sítio histórico e da poligonal do entorno, fica proibida a produção de ruídos por alto-falante do tipo paredão de som e similares, que possam causar danos estruturais nas edificações e logradouros dos sítios tombados.

Art. 189. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem-estar público ou danos materiais, ou quando ultrapassem os níveis estabelecidos neste Código.

Art. 190. Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se:
I. período diurno (PD): período compreendido entre 7h e 22h (sete horas e vinte e duas horas), exceto os sábados, domingos e feriados nacionais ou constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 9h e 22h (nove horas e vinte e duas horas);

II. período noturno (PN): o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22h e 7h (vinte e duas horas e sete horas), exceto os sábados, domingos e feriados nacionais ou constantes do calendário oficial do Município, quando este período será entre 22h e 9h (vinte e duas horas e nove horas);

III. som: fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;

IV. ruído: todo som que gera ou possa gerar incômodo;

V. ruído de fundo: todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VI. decibel (dB): escala de indicações de nível de pressão sonora;

VII. dB (A): escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação "A";

VIII. poluição sonora: qualquer alteração adversa da característica do ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições desta Lei.



Art. 191. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, no Município de Itapipoca, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta norma, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 192. As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela **NBR 10.151** e suas atualizações, divulgadas pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**.

Art. 193. O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será aferido por profissionais legalmente habilitados na área tecnológica, com a utilização de medidores de nível de pressão sonora do Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR.

§ 1º. Todos os componentes dos medidores de nível de pressão deverão ser devidamente calibrados, anualmente, pelo **INMETRO** ou por instituições credenciadas por este.

§ 2º. A medição de sons e ruídos será aferida a partir do local base de indicação do reclamante, devendo o relatório constar o procedimento aplicado.

§ 3º. O microfone do aparelho medidor de nível de pressão sonora deverá ficar afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de quaisquer obstáculos e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo, bem como guarnecido de tela/filtro ereto, quando necessário, a critério do órgão competente por sua certificação.

Art. 194. O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras deverá obedecer aos critérios da **NBR 9653** e **NBR 7497** da **ABNT**, ou das que as sucederem.

§ 1º. Para utilização de explosivos em pedreiras, o horário permitido será o de 10h às 17h, nos dias úteis.

§ 2º. Para utilização de explosivos em obras civis em geral, o horário permitido será o compreendido entre 10h e 15h, nos dias úteis.

Art. 195. O uso de fogos de artifício será passível de autorização ambiental e somente serão permitidos fogos de artifício sem emissão sonora.

Art. 196. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior além do permitido, devendo esta restrição constar no **Alvará de Licença** para estabelecimentos:

- I. os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;
- II. toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;



III. os estabelecimentos com atividade de música ao vivo e/ou serviços de mecânica, metalúrgica, marcenaria;

IV. os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

Art. 197. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como: apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, banda ou conjuntos musicais.

§ 1º. Fica proibida, mesmo no interior dos estabelecimentos, a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º. No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos de reprodução, desde que não se propaguem fora do recinto onde funcionam.

Art. 198. Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral.

Art. 199. Não se compreendem nas proibições deste Código os ruídos produzidos por:

- I. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 200. Nas proximidades de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons permitidos no artigo anterior.



Art. 201. Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e outras festas folclóricas, serão toleradas a produção de sons, em caráter especial, as manifestações tradicionais.

Art.202. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a sanção, a interdição por lacre, bem como, do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

Parágrafo Único: O Município instituirá um programa de educação ambiental voltado para o controle e o combate da poluição sonora.

CAPÍTULO VII – DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 203. Caberá ao Município, por meio do órgão municipal de meio ambiente, licenciar, controlar e monitorar a implantação de atividades e empreendimentos que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

§ 1º. A fiscalização será realizada pelo **Poder Executivo Municipal**.

§ 2º. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

- I. por fontes móveis ou estacionárias;
- II. durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
- III. em estocagem ou transporte;
- IV. por despejo, derrame ou vazamento acidentais;
- V. por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e
- VI. direta ou indiretamente pela prática de queimadas de resíduos e restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos.

§ 3º. As fontes de emissão de poluição atmosférica referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos limites máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender a padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 4º. O Município poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§ 5º. Para atendimento aos **§ 3º** e **§ 4º** deste artigo, estudos técnico-científicos poderão ser realizados mediante ações de um Grupo de Trabalho Interinstitucional devidamente instituído e supervisionado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 204. No âmbito da manutenção da qualidade do ar, fica proibido:

- I. a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material;



- II. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer obra de construção (ou reforma), operação de britagem, moagem e estocagem;
- III. a emissão de odores, pós, partículas, névoas, gases e fumaças que apresentem índices acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- IV. a emissão de substâncias tóxicas, conforme definido em legislação específica;
- V. a transferência ou transporte de materiais que causem incômodo ou prejuízo à saúde humana ou provoquem emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de incineradores de resíduos sólidos dependerá de prévio licenciamento pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 205. As emissões de fumaça dos motores a diesel não poderão exceder os valores estabelecidos pela legislação ou norma específica vigente.

Art. 206. Para a medição dos parâmetros ambientais deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT** ou pelo **Poder Executivo Municipal**.

Art. 207. Os parâmetros para o monitoramento da qualidade do ar no âmbito da cidade de Itapipoca deverão obedecer aos limites máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 1º. O Município poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal e estadual, bem como incluir novos poluentes oriundos das atividades locais.

§ 2º. Os índices não contemplados nas normas técnicas oficiais e legislação específica serão medidos tendo como base os parâmetros estabelecidos pela **Organização Mundial da Saúde – OMS** ou legislação específica vigente.

Art. 208. Os estabelecimentos poluidores do ar já existentes em zonas inadequadas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de notificação efetuada pelo órgão municipal competente, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos pela legislação ambiental aplicável.

CAPÍTULO VIII – DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 209. Os usos preponderantes da água são aqueles definidos na legislação federal e estadual, assim como os critérios para a classificação dos corpos de água.



Art. 210. É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Art. 211. Mesmo existindo rede pública de abastecimento de água, poderá o particular fazer uso de fontes alternativas de captação de água superficial ou subterrânea, desde que outorgado pelo órgão gestor estadual de recursos hídricos, ouvidos outros órgãos competentes.

Art. 212. Os efluentes poderão ser lançados na rede de drenagem de águas pluviais, quando não houver rede pública coletora de esgoto, desde que garantido o tratamento para atender aos padrões de lançamento determinados pelas legislações federal, estadual e municipal, e licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º. As **Estações de Tratamento de Efluentes – ETE** deverão priorizar o reúso dos efluentes, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelas normas técnicas oficiais e legislações específicas.

§ 2º. As **Estações de Tratamento de Efluentes – ETE** propostas para os empreendimentos a serem construídos serão licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 213. Os sistemas de tratamento de efluentes devem adotar novas tecnologias que priorizem soluções ecológicas e de reúso.

Art. 214. No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos, adotando os procedimentos de preservação do bem água para as novas edificações.

§ 1º. É obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos para o controle e a redução do consumo de água em todos os empreendimentos imobiliários não residenciais, públicos e privados, que venham a ser executados a partir da edição desta Lei.

§ 2º. As águas pluviais captadas pelas edificações e encaminhadas a um reservatório de acumulação podem ser utilizadas em atividades que não requeiram o uso potável.

§ 3º. A lavagem de ruas, praças e passeios, prédios municipais e outros logradouros, bem como a irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, poderão ser realizadas com água de reúso, não potável, proveniente de **Estações de Tratamento de Efluentes – ETE**, desde que atendidas as normas técnicas oficiais e legislação específica.

§ 4º. No caso dos condomínios, a transferência da responsabilidade do construtor, empreendedor e incorporador aos adquirentes dos imóveis pela operação e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes do empreendimento só se dará após a constituição do condomínio, garantida a responsabilização das construtoras,



incorporadoras e afins pelos vícios, defeitos e danos decorrentes da construção, nos termos da Lei.

Art. 215. Para efeito de alcance de objetivos propostos por esta Lei, o Município estabelecerá a utilização de fontes alternativas de obtenção de água que compreendem:

- I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e
- II. a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 216. Os efluentes líquidos, provenientes de indústrias, deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinadas:

- I. coleta de efluentes industriais;
- II. coleta de efluentes sanitários e não sanitários em separado.

Art. 217. As indústrias deverão priorizar a criação de sistemas de reúso de seus efluentes, evitando assim o seu lançamento no meio ambiente.

Parágrafo único. As indústrias já existentes deverão promover a sua adequação às regras estabelecidas por este Código, no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 218. O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e banheiros químicos, e sanitários de ônibus, deverá ter transporte e disposição final adequada.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental no Município de Itapipoca.

Art. 219. Sob qualquer pretexto, as águas servidas das edificações, sejam estas residenciais ou comerciais, não poderão ser vertidas para os logradouros, a fim de livrá-los do contato com substâncias cáusticas e corrosivas que venham a poluir calçadas, sarjetas e pavimentação dos logradouros.

Parágrafo único. A limpeza dos logradouros e a retirada do lixo domiciliar ficarão a cargo do órgão de limpeza urbana municipal, que usará no transporte do lixo e detritos viaturas de pequeno porte, adequadas ao local.

Art. 220. Não será permitida a disposição de resíduos no Município de Itapipoca coletados pelas empresas limpa fossas em outros municípios.

§ 1º. A entidade responsável por receber estes resíduos deverá possuir sistema de tratamento adequado a fim de eliminar por completo a presença de contaminantes característicos destas atividades.

§ 2º. É proibida a disposição do lodo e efluentes coletados pelas empresas limpa fossas em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.



Art. 221. As empresas responsáveis pela coleta, transporte ou tratamento de efluentes deverão lançar os efluentes tratados dentro dos padrões estabelecidos pela legislação, de modo a não causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 222. Os efluentes coletados pelas empresas limpa fossas deverão ser transportados e acondicionados de forma segura e adequada, não sendo permitidos vazamentos nem manobras operacionais que venham causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 223. O processo de rebaixamento do lençol freático deverá preservar as características geológicas do terreno e do seu entorno, e resguardar a segurança das edificações vizinhas.

§ 1º. O empreendedor, construtor ou incorporador deverá apresentar o estudo ambiental relativo ao rebaixamento de lençol freático temporário ao órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º. No caso de rebaixamento de lençol freático contínuo, o empreendimento deverá apresentar estudo ambiental ao órgão municipal de meio ambiente, visando estabelecer forma adequada de reúso ou realimentação do aquífero.

§ 3º. Não será permitido o lançamento de águas de rebaixamento de lençol freático, temporário ou contínuo, na rede coletora de esgotos da concessionária dos serviços de água e esgoto.

Art. 224. O volume de água proveniente do rebaixamento do lençol freático deverá ter, preferencialmente, a função de realimentar o aquífero e, nos casos em que não seja tecnicamente possível a realimentação, é vedado o descarte em galerias pluviais, permitindo o seu bombeamento e armazenamento para fins de irrigação de áreas verdes do empreendimento ou áreas públicas situadas em sua proximidade, ou outros usos indicados no estudo ambiental.

CAPÍTULO IX – ORDENAMENTO DA PAISAGEM E DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 225. Este Capítulo regula a instalação de anúncios em imóveis públicos e particulares, visíveis por qualquer observador situado no logradouro público ou no interior de equipamentos públicos, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art. 226. Constituem objetivos do ordenamento da paisagem urbana do Município de Itapipoca o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais e com a necessidade de conforto ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida urbana, garantindo especialmente:

I. a organização, o controle e a orientação do uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as



prerrogativas individuais;

II. a segurança das edificações e da população;

III. as condições de segurança, de fluidez e de conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV. os critérios de instalação relacionados ao ordenamento da paisagem e do controle da poluição visual;

V. o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive por meio do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria da paisagem urbana do Município.

Art. 227. Considera-se **paisagem urbana** o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como: água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, mobiliário urbano e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 228. Qualquer intervenção na paisagem ou instalação de anúncios visíveis do logradouro público ou instalados em equipamentos públicos dependerá de autorização do órgão ambiental competente e do pagamento das taxas devidas, ficando proibida a sua instalação antes da expedição da respectiva licença.

§ 1º. O licenciamento de anúncio em veículos tipo táxi, mototáxi, alternativos tipos Topic, Besta, Sprinter, Towner e outros correlatos e de transporte público coletivo, bem como em sua infraestrutura, como paradas de ônibus, terminais, estações e similares, será de responsabilidade do **Órgão Executivo de Transporte do Município**.

§ 2º. Caberá ao órgão municipal de meio ambiente analisar e classificar novas tecnologias de veiculação de anúncios.

§ 3º. Fica dispensado do previsto no caput o anúncio indicativo do tipo letreiro, desde que possua área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado) e seja único no estabelecimento.

Art. 229. Quanto à finalidade, os anúncios são classificados em:

I. anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que fazem uso do anúncio, tais como letreiros e totens;

II. anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade, em equipamentos de divulgação tipo *outdoor*, *frontlight*, *backlight*, dispositivo de transmissão de mensagem (DTM) e placa de LED,



empena, bem como em mobiliário urbano;

III. anúncio provisório: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, educativa, de esporte e lazer, eleitoral, imobiliária e promocional, confeccionado em material perecível como pano, tela, papel, papelão, plástico não rígido, pintado ou adesivado, nos termos deste Código e da legislação específica.

Art. 230. Quanto às características físicas, materiais constitutivos e tempo de exposição, consideram-se os seguintes tipos de anúncios:

I. outdoor: anúncio publicitário fixado no solo, construído em estrutura metálica ou de similar resistência, com ou sem iluminação, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II. placa: anúncio publicitário constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofram deterioração física substancial, apoiado sobre estrutura própria, caracterizando-se pela rotatividade das mensagens, tais como *frontlight* e *backlight*;

III. letreiro: anúncio caracterizado pela afixação de signos ou símbolos em fachadas, muros, gradis, portas de enrolar, tapumes e em elementos do mobiliário urbano, por meio de estrutura própria, pintura, adesivo ou outros materiais;

IV. faixa, bandeira, estandarte, flâmulas e banners: anúncios executados em material não rígido, de caráter provisório;

V. balão ou blimp: equipamento inflado por ar, de forma esférica, com diâmetro máximo de 2,00 m (dois metros), que possua estrutura de sustentação e que seja de caráter provisório;

VI. dispositivo de transmissão de mensagem (DTM): painel luminoso, feito de material resistente, apoiado sobre estrutura própria e dotado de equipamento que transmite múltiplos anúncios publicitários, através de dispositivo mecânico ou eletrônico, tais como placas compostas de triedros rotativos que alternam mensagens, bem como placas de LED (*diódo emissor de luz*);

VII. totem: anúncio indicativo fixado no solo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, luminoso ou não, cuja altura inferior (Hi) é zero;

VIII. empena: anúncio publicitário, luminoso ou não, instalado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos, e em fachadas de edifícios cujas obras estejam inconclusas e abandonadas;

IX. panfleto e folheto: folha impressa com informação publicitária sobre produto, evento ou serviço.

Art. 231. Quanto ao uso de iluminação e de transmissão de múltiplas mensagens, os anúncios se caracterizam como:

I. luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda

que não afixados diretamente na estrutura do anúncio;

- II. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo de iluminação intermitente;
- IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 232. Toda e qualquer propaganda ou publicidade, nos termos do artigo anterior, requer prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para propaganda e publicidade.

§ 1º. Será fixado no **Código Tributário** o valor da taxa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Qualquer tipo de publicidade, na área tombada e seu entorno, deverá submeter-se à aprovação prévia do **IPHAN**.

Art. 233. O prazo de vigência da autorização será de 03 (três) anos, sempre renovável por igual período, a pedido do requerente, salvo os anúncios provisórios previstos nesta Lei.

Art. 234. Qualquer alteração nas características, localização, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implicará na exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 235. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Art. 236. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º. Não serão permitidos anúncios luminosos no **Sítio Histórico** e em seu entorno imediato.



§ 2º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 237. Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

- I. os logotipos, logomarcas e indicativos de produtos comercializados de postos de abastecimento, lojas de conveniência e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como testeiras, adesivos, placas obrigatórias, totens, bombas, densímetros e similares;
 - II. as tabelas de preços de combustíveis, com área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados), por face;
 - III. as denominações de prédios e condomínios;
 - IV. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída de veículos e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 - V. os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 - VI. os que contenham mensagens indicativas de cooperação entre os entes públicos municipal, estadual ou federal;
 - VII. os que contenham mensagens de divulgação das ações de órgãos da Administração Direta;
 - VIII. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, desde que possuam área máxima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados);
 - IX. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que possuam área máxima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados);
 - X. a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
 - XI. os logotipos, logomarcas ou letreiros dos estabelecimentos obrigados a manter registro no **Ministério da Educação**, nos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área visual do prédio.
- Art. 238.** O pedido de licenciamento de anúncios de qualquer natureza deverá ser requerido presencialmente ou por via eletrônica, a critério do órgão municipal de meio ambiente, competente para analisar os requerimentos.



Art. 239. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Município, de forma que não as prejudiquem.

Art. 240. Nos casos de propaganda ou publicidade colocadas ou instaladas sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projeto e cálculo das instalações e memorial descritivo do material a ser usado, elaborados por profissionais habilitados.

Art. 241. As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, poderão projetar-se em balanço, avançando até 1/3 (um terço) da largura do passeio dos logradouros públicos e a uma altura mínima de 2,80 m do nível do passeio.

Art. 242. Os parâmetros serão verificados com base nas declarações fornecidas pelo requerente e, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas pela legislação, será expedida a autorização para anúncio com seu respectivo número.

Parágrafo único. Caso a fiscalização constate, a qualquer momento, inexatidão entre as informações prestadas e as verificadas no local, a licença será cassada e o responsável técnico responderá pelos dados divergentes.

Art. 243. Nas localidades conhecidas como **zona praiana**, áreas de interesse turístico do Município, as placas que identificam e denominam os estabelecimentos comerciais serão padronizadas conforme regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 244. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

TÍTULO XIII – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 245. Os órgãos municipais competentes executarão a fiscalização relativa à aplicação deste Código, exercendo as atividades de vistoria, autuação, imposição de medidas administrativas, julgamento de defesas e recursos, bem como aplicação das penalidades legais.



Parágrafo único. O órgão responsável pelo licenciamento exercerá as atividades de concessão, controle e monitoramento das atividades, serviços, licenças e alvarás previstos neste Código.

Art. 246. Qualquer cidadão poderá denunciar atos ou fatos que caracterizem violação à legislação, por meio dos canais oficiais de comunicação, cabendo ao órgão municipal competente apurar e adotar as providências cabíveis.

Art. 247. É assegurado aos fiscais municipais, no exercício de sua função, o acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra ou equipamento, sejam públicos ou particulares, mediante apresentação de sua identidade funcional.

§ 1º O acesso a imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial depende do consentimento do morador ou de autorização judicial.

§ 2º Havendo impedimento ao acesso ou recusa de identificação do responsável, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para assegurar a diligência, respeitada a inviolabilidade do domicílio.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES

Art. 248. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e demais legislações correlatas.

Art.249 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, induzir, constranger, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

CAPÍTULO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 250. Constatada a infração, será lavrado **Auto de Infração**, que conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do infrator, pessoa física ou jurídica;
- II – a data, local e descrição do fato;
- III – o dispositivo legal violado;
- IV – a penalidade aplicável;
- V – o prazo e local para apresentação da defesa;
- VI – a identificação e assinatura do fiscal responsável;
- VII – a ciência do infrator ou, em caso de recusa, a justificativa registrada pelo agente atuante.

§ 1º. O **Auto de Infração** independe de testemunha, responsabilizando-se o fiscal pela veracidade das informações nele constantes.

§ 2º. O **Auto de Infração** será notificado ao infrator:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia;



- II – por via postal com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico oficial;
- IV – por edital, quando ineficazes as formas anteriores.

§ 3º. Eventuais omissões ou incorreções formais não acarretarão nulidade, desde que haja elementos suficientes para identificar a infração e o infrator.

CAPÍTULO IV – DA DEFESA DO AUTUADO

Art.251. O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do Auto de Infração.

Art.252. A ausência de defesa no prazo legal caracteriza revelia, implicando aceitação das penalidades aplicadas.

Art.253. A defesa deverá conter:

- I – a qualificação do infrator;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – as provas pretendidas, com sua justificativa.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art.254. As infrações previstas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo de obra;
- III. interdição de atividade;
- IV. demolição;
- V. cassação de alvarás, licenças ou autorizações;
- VI. perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- VII. obrigação de reparar, repor ou reconstituir o bem lesado.

Art.255. A aplicação de penalidade não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano ou de corrigir a irregularidade.

Art.256. As penalidades de multa observarão a gravidade da infração, classificadas em:

- I. leves;
- II. médias
- III. graves;
- IV. gravíssimas.

Art.257. A reincidência acarretará a aplicação em dobro da penalidade de multa.

CAPÍTULO VI – DAS MULTAS



Art.258. As multas serão fixadas em Unidades Fiscais do Município, observando-se:

- I. a natureza da infração;
- II. o porte econômico do infrator;
- III. o risco ou dano causado ao ambiente natural ou construído.

Art.259. O não pagamento da multa no prazo legal implicará sua inscrição em dívida ativa, sujeita a cobrança judicial e protesto extrajudicial.

CAPÍTULO VII – DO EMBARGO DE OBRA

Art.260. O embargo de obra é medida administrativa aplicada pelo fiscal quando verificada irregularidade grave na execução da construção.

§ 1º O embargo poderá ser parcial ou total, devendo ser mantido até a regularização da obra.

§ 2º O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do embargo.

CAPÍTULO VIII – DA INTERDIÇÃO

Art.261. A interdição é medida administrativa aplicada quando a obra, edificação ou atividade oferecer risco à segurança, à salubridade ou ao interesse público. Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá determinar a desocupação compulsória da edificação interditada, sempre que houver risco iminente à vida ou à saúde pública.

CAPÍTULO IX – DA DEMOLIÇÃO

Art.262. A demolição dependerá de prévia licença do órgão municipal competente, exceto nos casos de risco iminente ou de edificação clandestina, em que poderá ser determinada de ofício.

Art.263. Nas hipóteses de risco estrutural, irregularidade insanável ou clandestinidade, a demolição será compulsória, às expensas do proprietário. Parágrafo único. Caso o proprietário não execute a demolição no prazo fixado, o Município poderá executá-la diretamente, cobrando os custos com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264. O Poder Executivo, à vista da evolução técnica das construções, da arquitetura, dos materiais bem como dos costumes, promoverá a implantação dos mecanismos necessários à constante atualização das prescrições técnicas deste Código.



Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições constantes deste artigo, não podendo extrapolar os limites e critérios da presente Lei.

Art.265. Os projetos cujos requerimentos sejam devidamente protocolados antes da entrada em vigor deste Código serão analisados integralmente de acordo com a legislação anterior.

Art. 266. Será de inteira responsabilidade do cidadão a obtenção, junto aos órgãos competentes, de todos os elementos necessários ao licenciamento das obras de que trata este Código.

Art. 267. Os processos de licenciamento de obras, que dependam de anuência prévia ou parecer de órgão de outras esferas de governo, só poderão ser licenciados, pelo Município, quando o cidadão cumprir as exigências emanadas daqueles órgãos.

Art.268. Os processos administrativos para renovação de Alvará de Construção poderão reger-se pela legislação urbanística vigente à época da sua aprovação ou a atual, de acordo com a opção expressa do requerente.

Art.269. Serão aplicadas às obras e atividades disciplinadas por esta Lei Complementar as normas pertinentes da Legislação Federal e Estadual, quando couber.

Art. 270. A critério do Município, no interesse da preservação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, as reformas, restaurações e ampliações em edificações existentes poderão ser dispensadas de exigências do presente Código, mediante justificativa ou laudo técnico.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada legislação específica que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Art. 271. Caberá ao Município de Itapipoca no prazo de 12 (doze) meses a atualização do Código Tributário do Município com os valores das penalidades e multas referentes a este código.

Art. 272. O protocolo para renovação das licenças previstas neste Código poderá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data do seu vencimento.

Art. 273. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.09.17 16:26:34 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



ANEXO 1

DEFINIÇÕES

- Afastamento ou Recuo - distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada.
- Agenda 21 - plano de ação formulado internacionalmente para ser adotado em escala global, nacional e localmente por organizações do sistema das Nações Unidas, pelos governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.
- Agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental
- Altura inferior - a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do referido anúncio.
- Altura superior - a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do referido anúncio.
- Alvará – documento que comprova a concessão de licença administrativa expedida pelo município para o exercício de um direito, dentro dos limites da licença concedida.
- Anúncio - qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana, visível a partir de logradouro público ou instalados em equipamentos públicos, composto de área de exposição e estrutura de sustentação.
- Aquaponia -sistema de cultivo integrado de peixes (piscicultura) e de plantas com as raízes submersas na água (hidroponia).
- Aquicultura – conjunto de técnicas para cultivar organismos aquáticos com finalidades diferentes em água salgada ou em água doce.

- Área de lazer - local destinado à descontração e diversão, independentemente da existência de instalações destinadas a atividades recreativas.
- Área de recreação - local dotado de instalações para a realização de atividades recreativas.
- Área não-edificante – área de terreno onde é proibido construir.
- Área não-parcelável - faixa de terreno onde é proibido o parcelamento do solo.
- Área verde – área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa.
- Áreas degradadas - é aquela que, após distúrbios, teve eliminados, juntamente com a vegetação, os seus meios de regeneração bióticos, como o banco de sementes, banco de plântulas (mudas), chuva de sementes e rebrota
- Áreas protegidas - constituem espaços geográficos claramente definidos, reconhecidos, destinados e geridos, por meios legais ou outras alternativas eficientes, com o objetivo de conservar, a longo prazo, a natureza, os serviços associados aos ecossistemas e os valores culturais
- Áreas verdes - área onde há a predominância de vegetação arbórea, que englobam as praças, os jardins públicos, corredores verdes, parques urbanos e unidades de conservação.
- Arruamento – disposição e distribuição das vias, bem como, os atos e benfeitorias necessárias à sua implantação.
- Backlight - placa de divulgação de anúncio publicitário, fixado no solo, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dotado de lâmpadas que iluminam a mensagem internamente.



- Bens ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera biodiversidade
- Bicicletário: é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.
- Cabine de segurança: é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.
- Coeficiente de aproveitamento - relação entre a área de construção no lote e a área total do lote.
- Comunidades rurais - aglomerados de residências de trabalhadores rurais, resultantes ou não de projetos oficiais de assentamento.
- Condomínio Urbanístico – forma de parcelamento na modalidade de loteamento, com perímetro
- Curva de nível - linha de igual altitude, tomando-se por base (altitude zero) o nível do mar.
- Decibel - unidade de intensidade física relativa do som desenvolvimento sustentável.
- Degradação ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente emissões
- Desdobro – forma de reparcelamento do solo em que um lote é dividido em um ou mais lotes.
- Desmembramento – forma de parcelamento do solo em que há subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com aproveitamento do sistema



- viário existente, sem abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento ou modificação dos existentes.
- Empena cega - qualquer uma das faces da edificação que não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação.
 - Empreendimento – termo genérico utilizado para designar loteamento, Condomínio Urbanístico ou edificação em que se desenvolvem atividades empreendedoras
 - Equipamento Comunitário – equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
 - Equipamento público – gênero que engloba os equipamentos comunitários, equipamento urbano e equipamento destinado à administração pública
 - Equipamento Urbano - equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
 - Fechado, em que a gleba é dividida em lotes autônomos aos quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum, incluídas as vias internas privadas, sob responsabilidade de manutenção e custeio dos condôminos.
 - Fitossanidade: também chamada de sanidade da planta. Envolve conjunto de técnicas adotadas no manejo do indivíduo, como o controle de pragas e doenças.
 - Fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.



- Fração ideal - índice de participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- Frontlight - placa de divulgação de anúncio publicitário, fixado no solo, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dotado de lâmpadas que iluminam a mensagem externamente.
- Gestão ambiental - é o sistema que inclui atividades de planejamento, responsabilidades, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental.
- Gleba - imóvel que não tenha sido objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.
- Grade de proteção de terra ao pé de árvores: é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.
- Habite-se – denominação da autorização dada pela autoridade municipal para a utilização de uma edificação.
- Imóvel rural - área destinada à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- Inexistente ou insuficiente, área destinada ao reflorestamento com espécies nativas. Não se confunde com reserva legal.
- Lixeiras: é o mobiliário destinado ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Lote - unidade imobiliária resultante de loteamento ou desmembramento.



- Loteamento – forma de parcelamento do solo em que há subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou com o prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
- Meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas
- Mezanino: É o piso elevado de um compartimento, com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo e satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela a legislação.
- Mudanças climáticas - são transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser naturais, como por meio de variações no ciclo solar.
- Níveis de pressão sonora - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em db(A).
- Painéis de mensagens variáveis: são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.
- Painel informativo - é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.
- Placas de sinalização de trânsito: são placas que objetivam informar e orientar os usuários da via no curso de seu deslocamento, fornecendo-lhes as informações necessárias para a definição das direções e sentidos a serem por eles seguidos, e as informações quanto às distâncias a serem percorridas nos diversos segmentos do seu trajeto.



- Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos: são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.
- Poluente -toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual.
- Poluição ambiental - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente preservação ambiental.
- Poluição sonora - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade e transgrida as disposições fixadas nesta Lei.
- Poluição visual -qualquer alteração resultante de atividades ou intervenções que causem degradação da qualidade ambiental do espaço urbano, quanto ao aspecto visual, vindo a prejudicar direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como a criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetar as condições estéticas ou sanitárias do ambiente natural e construído.
- Porta-sementes -também chamada de planta-matriz ou planta-mãe. Estas plantas são preservadas para produção de sementes ou propágulos para a produção de mudas.
- Princípio do poluidor-pagador - determina que o poluidor possui tanto o dever de prevenir a ocorrência de danos ambientais como o de reparar integralmente eventuais danos que causar com sua conduta.
- Princípio do protetor-recebedor - incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação



- Princípio do usuário-pagador - determina que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização, ainda que não haja poluição.
- Produtos perigosos - produtos perigosos são os de origem química, biológica ou radiológica que apresentam um risco potencial à vida, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente, quando fora de seu recipiente.
- Propaganda ou publicidade - qualquer forma de difusão de ideias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica.
- Protetores de mudas - são aqueles, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques elaborados, de acordo com projetos paisagísticos pelo Poder Público Municipal, confeccionados em materiais de baixo impacto ambiental e preferencialmente naturais.
- Quadra – perímetro circundado por vias;
- Qualidade ambiental - refere-se aos estudos das variações no meio ecológico e social, que afetam o bem estar dos seres vivos, em especial dos seres humanos.
- Quiosques -são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.
- Recursos ambientais - os elementos naturais bióticos e abióticos de que dispõe o homem, para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais



- Recursos hídricos - é toda água proveniente da superfície ou subsuperfície da Terra, e que pode ser empregada em um determinado uso ou atividade, podendo também passar a ser um bem econômico.
- Reflorestamento - é a técnica de formar novas florestas em áreas que foram desmatadas. Essa prática é realizada em áreas que não possuem mais capacidade de regeneração natural da vegetação nativa
- Relógios e termômetros digitais: são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.
- Remembramento – forma de reparcelamento do solo em que há reagrupamento de lotes contíguos para constituição de lote único.
- Reserva de área vegetada -área destinada à manutenção da vegetação existente no lote ou, se
- Ruído - qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- Sanitários "standard": são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo e os sanitários públicos móveis são aqueles instalados em feiras livres e eventos.
- Servidão - restrição imposta a uma edificação ou a um terreno para passagem, proveito ou serviço de outrem ou da coletividade.
- Som - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas
- Sotão - é a área que poderá ser aproveitada sob a estrutura da cobertura da edificação. Para aproveitamento desta área, não será permitido a elevação de paredes no perímetro da edificação e as coberturas serão



permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas.

- Testada – alinhamento frontal do lote.
- Transplântio: retirada de uma árvore com seu sistema radicular. As raízes devem ser protegidas com um bom volume de solo, formando torrão adequado e resistente ao seu transporte a sua sobrevivência. O novo local deve ser compatível com o volume e tamanho da árvore e apresentar recursos e condições que permitam o desenvolvimento saudável do indivíduo.
- Unidade autônoma- unidade imobiliária de uso privativo.
- Unidade de conservação - são áreas territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, criadas e protegidas pelo Poder Público com objetivos de conservação. Elas contribuem para a conservação de espécies e atividades educativas que visem à sensibilização ambiental.
- Via local – via destinada ao pequeno fluxo de tráfego.
- Via principal - via que canaliza intenso fluxo de tráfego, permitindo seu rápido escoamento para as demais vias.
- Via secundária - via destinada a fluxo de tráfego de intensidade média.
- Zona - área delimitada caracterizada pela permissão e/ou restrição de determinados usos e adoção de determinados parâmetros.
- Zona de Proteção de aeroportos, aeródromos e heliponto - área definida em terra ou na água, incluindo todas as suas edificações, instalações e equipamentos, destinada, total ou parcialmente, à chegada, partida e movimentação de aeronaves na superfície, onde deve-se observar as limitações de obstáculos e as restrições impostas ao aproveitamento das



PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

propriedades constantes dos Planos de Zona de Proteção específicos aprovados pelo órgão aeronáutico competente.

- Zoneamento ambiental - instrumento que visa planejar o uso do solo e regular a exploração dos recursos naturais de determinadas áreas por meio de estudos de viabilidade ambiental.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 17 dias do mês de setembro de 2025.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.09.17 16:26:50 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº _____/2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que institui a revisão do Código de Obras e Posturas do Município de Itapipoca e dá outras providências.

A iniciativa busca modernizar e consolidar a legislação edilícia e urbanística municipal, em sintonia com os arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), garantindo que o Município disponha de instrumento normativo atualizado, claro e eficaz para regular as obras, edificações, licenciamento, posturas administrativas e condutas relacionadas à convivência urbana.

O texto foi estruturado de forma sistêmica e harmônica com o Plano Diretor em revisão, abarcando desde as responsabilidades do poder público, proprietários e profissionais, até os procedimentos de licenciamento de obras, regularização de edificações, emissão de alvarás, habite-se, normas de acessibilidade, parâmetros de segurança e sustentabilidade.

Destacam-se, dentre as principais inovações:

1. Procedimentos de Licenciamento – detalhamento das etapas para concessão de alvarás de construção, reformas, reconstruções, demolições e habite-se, com previsão de modalidade simplificada e autodeclaratória, voltada para dar celeridade a obras de menor porte, sem perda da segurança técnica e jurídica.
2. Responsabilidades Solidárias – definição das atribuições do Município, do proprietário e dos profissionais habilitados, com previsão de penalidades proporcionais em caso de descumprimento das normas, evitando lacunas de responsabilidade.
3. Regularização de Edificações – instituição de rito administrativo específico, restrito a parâmetros urbanísticos essenciais,





- assegurando segurança jurídica, inclusão social e compatibilidade ambiental.
4. Obras Parciais e Retrofit – reconhecimento das figuras da reforma, reconstrução e retrofit, permitindo modernização e requalificação de edificações, inclusive para fins de sustentabilidade e eficiência energética.
 5. Normas de Execução e Segurança – disciplina sobre canteiros de obras, tapumes, andaimes, sinalização, circulação e proteção de trabalhadores e pedestres, prevenindo acidentes e transtornos à coletividade.
 6. Posturas Urbanas e Ambientais – regulamentação sobre uso da propriedade, limpeza pública, conservação de logradouros, mobiliário urbano, comércio ambulante, feiras, divertimentos públicos, manifestações populares e eventos temporários, além de controle da poluição sonora, atmosférica e hídrica.
 7. Sustentabilidade – inclusão de normas sobre reúso de água, certificações ambientais, arborização urbana, IPTU Verde, crédito de carbono e incentivo à construção sustentável, alinhando o Município às boas práticas de gestão ambiental contemporânea.
 8. Acessibilidade e Inclusão – exigência da observância da NBR 9050, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da legislação municipal, garantindo plena acessibilidade e mobilidade em edificações e espaços públicos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, ressalta-se que o presente Projeto de Lei Complementar não acarreta despesas imediatas, sendo os custos relacionados à implementação limitados às rotinas administrativas e de fiscalização já desempenhadas pelo Município. Eventuais investimentos em sistemas digitais de licenciamento ou fiscalização decorrerão de planejamento orçamentário próprio, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a aprovação da presente proposição representará um marco de modernização legislativa, assegurando à cidade de Itapipoca maior segurança





PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

jurídica, desenvolvimento urbano sustentável, proteção ambiental, ordenamento territorial equilibrado e convivência social harmoniosa.

Diante do exposto, solicito a esta Casa Legislativa a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar.

Ao submeter o Projeto à apreciação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** desta Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade de sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará,
aos 17 dias do mês de setembro de 2025.**

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.09.17 16:26:15 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca

